



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 1129.2026/0005261-7.

MENSAGEM Nº 044, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

1. Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, no uso da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VI e VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **SANCIONO o Autógrafo nº 025/2026**, correspondente ao Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 468/2025, **VETANDO**, porém, **os artigos 3º e 4º**, pelas razões a seguir expostas.

2. A referida propositura, de autoria do nobre Vereador Junior Caiçara, ***dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em sessões realizadas em clínicas multidisciplinares que tratam pessoas com deficiência no município de Guarulhos e dá outras providências.***

3. Não obstante a relevância da matéria, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 3º e 4º da propositura, que possuem o seguinte teor:

“Art. 3º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em todas as salas onde ocorrem sessões de atendimento e/ou tratamento de forma a garantir a segurança e dignidade dos pacientes e profissionais de saúde, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.”

MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As imagens das câmeras de monitoramento não poderão ser utilizadas para qualquer fim que não seja o de segurança e controle de qualidade dos serviços prestados, sendo vedada a comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

§ 2º As imagens deverão ser mantidas por um período mínimo de 6 (seis) meses, exceto em caso de necessidade legal de preservação por tempo superior.

§ 3º Caso o paciente ou seu responsável se opuser ao uso de imagem para fins de monitoramento, deverá ser garantido o direito de recusa, sendo oferecida uma alternativa para o atendimento, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

§ 4º O consentimento informado será formalizado por meio de documento assinado.

§ 5º A instalação de câmeras de monitoramento não exclui o direito dos pais ou responsáveis legais de acompanharem presencialmente as terapias dos filhos menores, conforme garantido pela legislação vigente.

Art. 4º As câmeras de segurança instaladas nas clínicas multidisciplinares destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes deverão possuir tecnologia compatível com sistemas de monitoramento remoto em tempo real, por meio de aplicativo digital.

§ 1º O acesso ao aplicativo deverá ser concedido aos pais ou responsáveis legais dos pacientes, garantindo-lhes o direito de acompanhar, de forma segura e controlada, as sessões realizadas nas dependências da clínica.

§ 2º O sistema deverá assegurar a proteção da privacidade e da imagem dos pacientes, profissionais e terceiros, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º A clínica será responsável por adotar mecanismos de controle de acesso, criptografia e autenticação para garantir a integridade das imagens transmitidas.

§ 4º O monitoramento remoto será restrito aos horários de atendimento do paciente e às áreas previamente autorizadas pela direção técnica da clínica.”

4. Analisando a matéria sob os aspectos técnicos e jurídico, a Secretaria da Saúde, a Secretaria de Direitos Humanos e a Procuradoria Geral do Município posicionaram-se pelo veto aos supracitados dispositivos em razão das ponderações a seguir explanadas.

5. A Secretaria da Saúde informou que, sob a perspectiva do Sistema Único de Saúde - SUS, a iniciativa dialoga com os princípios da integralidade, da equidade e da proteção dos usuários, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade, reforçando que no âmbito da organização da Rede de Atenção à Saúde, em especial da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, medidas voltadas à segurança e à transparência podem contribuir para a prevenção de situações de negligência, abuso ou violação de direitos no contexto do cuidado.

6. Contudo, no que se refere à operacionalização da assistência, especialmente nos serviços de reabilitação e atendimento multidisciplinar, a Pasta destacou que o ambiente terapêutico é estruturado sobre pressupostos técnicos que envolvem vínculo, confiança, privacidade e sigilo profissional, elementos essenciais para a efetividade das intervenções em saúde.

7. Desta forma, a imposição legal de monitoramento audiovisual no interior de salas de atendimento terapêutico mostra-se incompatível com o dever de sigilo profissional que rege a atuação dos profissionais de saúde, conforme normativas de seus respectivos conselhos de classe, bem como com as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, que asseguram a proteção às informações de caráter pessoal no exercício profissional.

8. Nesse contexto, a obrigatoriedade de instalação de câmeras no interior das salas de atendimento, conforme previsto no artigo 3º do Autógrafo, apresenta potencial de interferência direta na qualidade do cuidado prestado. A presença de monitoramento contínuo pode gerar inibição comportamental, prejuízo à comunicação terapêutica e comprometimento dos resultados clínicos, sobretudo em atendimentos voltados a pessoas com deficiência intelectual, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que exigem ambiente terapêutico acolhedor e protegido.

9. Adicionalmente, a Secretaria da Saúde pontuou que o registro audiovisual de atendimentos em saúde envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, incluindo informações relacionadas à condição de saúde dos usuários, exigindo rigoroso cumprimento das normas de proteção de dados, com ênfase na segurança da informação e na restrição de acesso.

10. No tocante ao disposto no artigo 4º, que prevê o monitoramento remoto em tempo real por meio de aplicativos, observa-se que a medida amplia significativamente os riscos relacionados à exposição indevida de dados sensíveis, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes em acompanhamento terapêutico. Tal previsão não se mostra alinhada ao melhor interesse do usuário e pode comprometer a confidencialidade inerente ao cuidado em saúde.

11. Do ponto de vista técnico-assistencial, é possível a aplicação de alternativas mais adequadas e menos invasivas para a promoção da segurança dos usuários, em consonância com as diretrizes do SUS e da Rede de Atenção aos Direitos Humanos, tais como o fortalecimento da supervisão institucional, a qualificação permanente das equipes, a adoção de protocolos assistenciais, a garantia de acompanhamento por responsáveis, quando pertinente, e o monitoramento de áreas comuns dos serviços.

12. Na mesma toada, a Secretaria de Direitos Humanos, através da Subsecretaria de Acessibilidade e Inclusão, apresentou ressalva quanto à previsão de transmissão remota em tempo real das sessões por aplicativo digital, considerando os potenciais riscos relacionados à privacidade, ao sigilo terapêutico e à proteção de dados, especialmente em atendimentos envolvendo crianças e pessoas com deficiência.

13. No que tange ao aspecto jurídico, a Procuradoria Geral do Município pontuou que, embora a proposição legislativa possua um escopo nobre voltado à segurança de pessoas vulneráveis, o artigo 3º do Autógrafo padece de vício de inconstitucionalidade material insanável ao impor a instalação de câmeras de monitoramento em todas as sessões de atendimento e tratamento especializado.

14. A norma, ao adentrar o espaço estritamente privado do consultório e da sala de terapia, transgride o núcleo essencial do direito fundamental à intimidade e à vida privada, salvaguardado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, pois o ambiente de atendimento multidisciplinar, que envolve psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, é caracterizado por uma relação de extrema confiança e vulnerabilidade do paciente.

15. A presença de um sistema de gravação ininterrupta, ainda que sob o pretexto de segurança, rompe a expectativa de privacidade e a liberdade de expressão necessárias para a eficácia do tratamento clínico.

16. Os espaços privados não abertos ao público, onde se exerce atividade profissional protegida por sigilo, gozam de proteção constitucional diferenciada, assemelhando-se ao conceito de "casa" para fins de inviolabilidade.

17. A imposição legal de monitoramento por vídeo em salas de terapia conflita diretamente com o dever de sigilo profissional imposto aos profissionais de saúde por seus respectivos conselhos de classe e pelo próprio artigo 5º, XIV, da Carta Magna.

18. O sigilo não é apenas uma prerrogativa do profissional, mas um direito do paciente de ver resguardada a sua esfera íntima durante o processo de cura ou reabilitação. A gravação de sessões onde são revelados aspectos profundos da personalidade, do comportamento e da saúde mental do indivíduo configura uma invasão desproporcional do Estado em domínios que deveriam permanecer inacessíveis a terceiros, sob pena de esvaziamento do próprio ato terapêutico.

19. Ademais, a medida revela-se manifestamente desproporcional, pois para atingir o objetivo de prevenir maus-tratos ou negligência, o legislador municipal dispunha de meios menos intrusivos, como a intensificação da fiscalização administrativa, a exigência de acompanhamento por responsáveis ou a instalação de câmeras apenas em áreas comuns de circulação.

20. Ao exigir a vigilância interna e constante do ato clínico, a propositura sacrifica o direito à intimidade em sua totalidade para atender a uma finalidade que poderia ser alcançada por mecanismos mais equilibrados.

21. O impacto negativo no ambiente terapêutico é inegável, tendo em vista que a percepção de estar sendo vigiado altera o comportamento do paciente e do profissional, inibindo a espontaneidade e a sinceridade indispensáveis ao diagnóstico e à intervenção.

22. Em especial no caso de pessoas com deficiência intelectual ou transtornos do espectro autista, a presença de câmeras ou a ciência da gravação pode gerar estímulos aversivos que prejudicam o desenvolvimento do paciente.

23. Deste modo, o artigo 3º do Autógrafo ultrapassa os limites da regulamentação administrativa e invade o patrimônio jurídico individual dos cidadãos, motivo pelo qual sua manutenção no ordenamento jurídico é inviável por flagrante inconstitucionalidade material.

24. No mesmo sentido, o artigo 4º do Autógrafo introduz uma exigência tecnológica que extrapola os limites da proporcionalidade e gera riscos sistêmicos à proteção de dados pessoais, ao impor o monitoramento remoto em tempo real via aplicativo para sessões com crianças e adolescentes. Tal dispositivo revela-se frontalmente incompatível com a Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, recentemente elevado ao texto constitucional pelo artigo 5º, LXXIX, da CF.

25. Sob a ótica da LGPD, as imagens captadas em ambientes de saúde que retratam o tratamento de pessoas com deficiência qualificam-se como dados pessoais sensíveis, nos termos do artigo 5º, II, da referida Lei. O tratamento dessa categoria de dados exige rigorismo técnico e jurídico extremado, pautando-se pelo princípio da segurança constante no artigo 6º, VII, da LGPD, que obriga os agentes de tratamento a adotarem medidas aptas a proteger as informações contra acessos não autorizados e difusão indevida.

26. A transmissão em tempo real por meio de redes de dados e aplicativos digitais multiplica exponencialmente os pontos de vulnerabilidade, expondo informações íntimas a riscos de interceptação, invasão por terceiros e vazamentos catastróficos. O tratamento de dados sensíveis exige esforços de conformidade e segurança substancialmente superiores, sendo a falha nesse dever de proteção geradora de responsabilidade objetiva do agente de tratamento.

27. Outrossim, o artigo 4º da propositura ignora a proteção especial conferida aos dados de menores de idade, pois o artigo 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse.

28. A exposição contínua de um menor em tratamento clínico a uma rede de transmissão remota não atende a esse princípio; ao contrário, cria uma espécie de “panóptico digital” que vulnerabiliza a criança perante o ambiente cibernético.

29. A obrigação imposta às clínicas de garantir a criptografia e a autenticação, prevista no § 3º do artigo 4º do Autógrafo, é uma salvaguarda insuficiente diante da natureza intrusiva do monitoramento em tempo real. Nesse passo, qualquer compartilhamento ou tratamento de informações pelo Estado ou por determinação legal deve observar a finalidade legítima e a necessidade estrita, evitando-se o tratamento excessivo, conforme dispõe o artigo 6º, III, da LGPD.

30. A exigência de monitoramento remoto em tempo real viola o princípio da necessidade, pois a finalidade de segurança já estaria teoricamente atendida pela gravação local e pela presença de responsáveis, conforme previsto nos artigos anteriores da proposta.

31. A transmissão externa e síncrona do ato terapêutico é excessiva, desproporcional e cria um risco injustificado à intimidade e à autodeterminação informativa dos menores assistidos.

32. Portanto, por instituir obrigação técnica que fragiliza a proteção de dados sensíveis e contraria as normas gerais da União sobre a matéria, o artigo 4º do Autógrafo é materialmente inconstitucional.

33. Assim, os artigos 3º e 4º do Autógrafo nº 025/2026 padecem de vício de inconstitucionalidade material pela incompatibilidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, pela ofensa à intimidade e ao sigilo profissional e pela violação à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

CONCLUSÃO

Diante das argumentações técnicas e jurídicas expostas e reconhecendo os bons propósitos e o relevante interesse público que motivaram a elaboração da propositura, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 44 c/c os incisos VI e VII do artigo 63, ambos da Carta Magna Municipal, **SANCIONO o Autógrafo nº 025/2026**, correspondente ao Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 468/2025, **com veto parcial atingindo integralmente os artigos 3º e 4º**, sem que o veto desfigure a matéria em sua essência.

À vista disso, segue o presente à consideração dessa E. Câmara Municipal para a apreciação prevista nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, com o respectivo edital da **Lei nº 8.497, de 20 de maio de 2026**.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

LUCAS SANCHES
PROMESSIA:443
34291805

Assinado de forma digital
por LUCAS SANCHES
PROMESSIA:44334291805
Dados: 2026.05.20
10:17:30 -03'00'

LUCAS SANCHES
Prefeito